

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1063/84

INTERESSADO : Antônio Aparecido Ferreira

ASSUNTO : Solicita aproveitamento de disciplina para obtenção do Certificado de 1º Grau

RELATOR : Cons. Abib. Salim Cury

PARECER CEE Nº 1210/84 - CEPG - Aprovado em 08 / 08 / 84

1. HISTÓRICO

1.1 Em 28/05/84, o Sr. Antônio Aparecido Ferreira, RG. 354030, nascido aos 17/04/47, requer a este Colegiado aproveitamento do exame de Matemática, obtido através de Supletivo - Função Suplência, 2º Grau, em São Paulo, 05/06/82.

Expõe o requerente que prestou Exames Supletivos na EEPSPG Conselheiro Antônio Prado São Paulo, dos componentes curriculares: História, Geografia, OSPB e Educação Moral e Cívica e Ciências, em nível de 1º grau (docs. 01 e 02). Em 1982, no 1º semestre, foi aprovado em Matemática (doc. 03).

Embasado nos pareceres CFE. nº 699/72 e CEE nº 799/81, 1401/81, que trataram de casos similares ao supracitado, o requerente propõe que lhe seja concedido o aproveitamento do componente curricular Matemática, eliminado em nível de 2º grau.

Constituem peças do processo os seguintes documentos: Carteira de Identidade (fls. 03); Atestado de Eliminação de Disciplina (fls. 04, 05, 06, 07).

2. APRECIÇÃO

2.1 O Egrégio Conselho Federal da Educação, pelo Parecer nº 699/72, de autoria do nobre Conselheiro Valnir Chagas, esclarece: "Seqüência de graus, o segundo supondo o primeiro: 1 - No ensino regular: obrigatório, na Aprendizagem: obrigatório quando houver equivalência; na Qualificação: livre; na Suplência: livre...".

A Lei nº 5692/71, para os Exames supletivos, estabeleceu no art. 26, § 1º e § 2º, as condições para a prestação desses exames:

"§ 1º - Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se: a) em nível de conclusão do ensino de 1º grau, para os maiores de 18 anos;

"§ 2º - em nível de conclusão de 2º grau para os maiores de 21 anos"; não inclui a obrigatoriedade de seqüência do ensino de 1º e 2º graus.

Antônio Aparecido Ferreira eliminou, através de Exames Supletivos em nível do ensino de 1º grau, as disciplinas abaixo relacionadas;

História em 26/05 - S.P. - 1979;

Geografia em 19/05 - S.P. - 1979;

Org. Social Pol. do Bras. em 27/05 - S.P. - 1979;

Educação Moral e Cívica em 20/05 - S.P. - 1979;

Ciências em 02/12 - 1979

e, em nível de 2º grau,

Matemática em 05/06 - S.P. - 1982.

O requerente, no que consta nos autos, solicita o aproveitamento dos estudos de Matemática, 2º grau, sem realizá-los no 1º grau, para fins de conclusão do ensino de 1º grau. Baseia-se no Par. 799/81, prolatado pelo nobre Conselheiro João B. Salles da Silva em 20/05/81, que, em sua conclusão, diz: "consideram-se como válidos, para a conclusão do ensino de 1º grau, os Exames supletivos prestados por Estevam Ferreira Fontes de Geografia e História, em nível de 2º Grau. Podem ser considerados para fins de conclusão do ensino de 1º grau" (anexado aos autos).

5. CONCLUSÃO

À vista do exposto, considera-se como válido, para a conclusão do ensino de 1º grau, o Exame Supletivo prestado por Antônio Aparecido Ferreira de Matemática, em nível de 2º grau.

São Paulo, 29 de junho de 1984

a) Cons. Abib Salim Cury

Relator

DECISÃO DE CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Cury, Cecília Vascencellos L. Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólton Borges dos Reis, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Arthur Fonseca Filho.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de julho de 1984.

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de agosto de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE